



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 5016414-50.2021.8.24.0020/SC**

**REQUERENTE:** ORLANDO MACIEL DA SILVA RAMOS

**REQUERENTE:** MACIEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

**REQUERENTE:** JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA SOUSA

**REQUERENTE:** DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

**REQUERIDO:** CANGURU S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS

**DESPACHO/DECISÃO**

Maciel Comércio de Descartáveis Ltda., João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira, devidamente qualificados, ajuizaram Incidente de Habilitação de Crédito Retardatário em face de Canguru S/A Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis, também qualificada. Alegaram que possuem título executivo judicial decorrente de ação de cobrança de verbas indenizatórias. Logo, requereram a habilitação dos créditos do valor principal da condenação, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) determinados na sentença. Requereram, ainda, que, no momento da habilitação, fosse observado o contrato de honorários descontando o valor de 30% (trinta por cento) do total devido aos autores Orlando Maciel da Silva Ramos, Maciel Comércio de Descartáveis Ltda. em favor dos causídicos João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira, classificando tais créditos como de natureza alimentar (equiparado a trabalhista).

Recebida à inicial, foi indeferida a gratuidade da justiça mas postergados o seu pagamento para o final e determinada a citação da ré (evento 16).

Devidamente citada, a ré apresentou defesa, na forma de contestação (evento 24), sustentando que concorda com a habilitação requerida pelos autores. Todavia não concorda com a habilitação dos honorários contratuais em favor dos procuradores, nem com a classificação do crédito.

Em réplica (evento 33), os autores reafirmaram os argumentos da inicial em relação a natureza do crédito dos honorários contratuais.

No evento 36, os autores informaram acerca da recente modificação legislativa ocorrida na lei 4.886/1965, requerendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, fosse observada a alteração legislativa no momento da decisão.

A ré apresentou manifestação (evento 48) pela inaplicabilidade da nova Lei por tratar-se de ato jurídico perfeito.

Também intimada, a administradora judicial apresentou manifestação (evento 56), pela a habilitação do valor principal na classe dos créditos quirografários e dos honorários sucumbenciais na classe dos créditos trabalhistas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Dá análise dos autos verifica-se que parcial razão assiste aos autores.

Preliminarmente, importante ressaltar a inaplicabilidade da modificação legislativa ocorrida com o advento da Lei 14.195/2021.

Isso porque, conforme previsto no art. 5º, XXXI, da CF/88, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ainda, Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina em seu artigo 6º, §1º, que "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), por sua vez, dispõe em seu art. 49 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Logo, por tratar-se da ato jurídico perfeito, não pode lei posterior modificar a regra de sujeição do crédito já existente aos efeitos da recuperação judicial, sendo inaplicável a modificação legislativa no presente caso.

Passo à análise do mérito.

Não há controvérsia acerca dos pedidos de habilitação dos créditos pertencentes à pessoa jurídica credora na classe dos créditos quirografários, nem mesmo dos créditos decorrentes de honorários

advocatícios sucumbenciais na classe dos créditos trabalhistas.

A questão controvertida cinge-se em verificar a possibilidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários contratuais em favor dos procuradores da pessoa jurídica credora mediante desconto dos valores a ela devidos e qual a natureza jurídica deste crédito.

Tocante à possibilidade de habilitação desses créditos em favor dos causídicos com desconto do valor devido à pessoa jurídica credora não há necessidade de maiores digressões.

Isso porque, sendo o crédito da pessoa jurídica autora e esta possuindo contrato de honorários com os coautores, não há motivos para indeferir a habilitação diretamente em favor dos causídicos, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB.

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

[...]

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Por outro lado, concernente à natureza jurídica deste crédito (honorários contratuais), por certo que ele deve seguir a mesma sorte do crédito deduzido do contratante.

Não pode um contrato de honorários realizado entre os autores, sem a presença da ré, modificar a natureza jurídica de um crédito em prejuízo desta e dos demais credores que não fizeram parte da negociação.

Ademais, o art. 23 do mesmo Estatuto ao classificar os créditos de honorários como direito autônomo do advogado, explicita que se trata dos honorários incluídos na condenação, ou seja, apenas os honorários sucumbenciais, diferindo-os dos honorários contratuais (previstos no art. 22), os quais são descontados do crédito do cliente e seguem a mesma sorte deste.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para determinar a habilitação dos créditos dos autores no Quadro Geral de Credores da seguinte forma:

a) R\$ 661.759,81 (seiscentos e sessenta e um reais setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor de Maciel Comércio de Descartáveis Ltda, com natureza de crédito

quirográfico (art. 83, VI, da Lei 11.101/2005);

b) R\$ 47.268,55 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor de cada um dos causídicos (João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira), a título de honorários sucumbenciais, com natureza de crédito trabalhista (art. 83, I, da Lei 11.101/2005).

c) R\$ 141.805,67 (cento e quarenta e um mil oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor dos causídicos (João Rafael de Oliveira Costa Sousa e Daniel Santos de Oliveira), a título de honorários contratuais, com natureza de crédito quirográfico (art. 83, IV, da Lei 11.101/2005).

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, diante da ausência de resistência em relação à habilitação deferida.

Outrossim, também deixo de condenar as autoras em custas e honorários advocatícios tendo em vista que decaíram de parte mínima do pedido (classificação dos créditos de honorários contratuais), *ex vi* do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, inclusive a recuperanda e a administradora judicial para que faça incluir o crédito do autor no quadro de credores.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de nº. 0307035-73.2016.8.24.0020.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310023160002v27** e do código CRC **b322b035**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS  
Data e Hora: 21/1/2022, às 14:40:24

---

**5016414-50.2021.8.24.0020**

**310023160002.V27**